



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500290-10.2024.8.26.0580, da Comarca de Assis, em que é apelante JOÃO VÍTOR DA SILVA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500290-10.2024.8.26.0580

Apelante: João Vitor da Silva Nascimento

Apelado: Ministério Público

1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP

MM. Juiz de Direito Dr. Adugar Quirino do Nascimento Souza Junior

Voto nº 10.171

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando o afastamento da causa de aumento de pena por ser o tráfico interestadual e o reconhecimento do privilégio – Descabimento Dosimetria – Tráfico interestadual bem demonstrado – Policiais que, desmentindo o réu, afirmaram que ele lhes confessou ter recebido a droga no Estado do Mato Grosso do Sul – Réu que, apesar de ter tomado o veículo em Maracá/SP, afirmou tê-lo recebido consciente e voluntariamente de indivíduo que já trazia o veículo daquele estado, aderindo à sua conduta – Inteligência do artigo 29 do CP - Majorante mantida – Tráfico privilegiado incabível – Réu que, apesar de tecnicamente primário, se comunicava com terceiros e estava envolvido na negociação de drogas, evidenciando dedicação à atividade criminosa – Pena integralmente mantida – Regime fechado necessário – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 251/264, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou **João Vitor da Silva Nascimento** à pena de 8 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 809 dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, combinado como 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo negado o direito de recorrer em liberdade.

Pretende a defesa, em síntese, o afastamento da majorante do artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas e o reconhecimento do tráfico

privilegiado, com fixação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 314/323).

Processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 326/330), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 344/351).

É o relatório.

João Vitor da Silva Nascimento foi denunciado como incurso nos artigos 33, “caput”, e 35, “caput”, ambos combinados com o artigo 40, inciso V, todos da Lei nº 11.343/06, porquanto, após se associar a indivíduos não identificados para o cometimento do crime de tráfico de drogas, em 1º de junho de 2024, por volta de 08h40, na Rua Salvino Luis da Rosa, nº 372, Cidade e Comarca de Assis, estaria transportando, entre Estados da Federação, para posterior entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 56 tijolos de maconha (49,1 kg), 10 invólucros de skunk (4,68 kg), além de 2 invólucros de crack (2 kg), substância entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Após instrução perante o r.juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Assis/SP, sobreveio sentença que, julgando parcialmente procedente a ação, condenou João Vitor pela prática do crime de tráfico de drogas interestadual, contra a qual, inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer que a r.sentença penal condenatória deve ser mantida integralmente, pois o nobre magistrado deu correta solução à causa.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo por parte da Defesa, importante salientar que a responsabilidade criminal do Apelante pelo tráfico de drogas narrado na denúncia é indiscutível, pois ele confessou a traficância e sua admissão de culpa foi corroborada pelos policiais que bem detalharam as circunstâncias que envolveram a prisão do Apelante e a apreensão das drogas.

Feito isso, cumpre analisar o inconformismo defensivo atinente à incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da lei de drogas para se concluir que a prova demonstrou, à saciedade, que João Vitor estava transportando drogas entre estados da federação.

Os policiais afirmaram que, ao ser abordado, o réu lhes confessou estar transportando a droga do Estado do Mato do Grosso do Sul, e o próprio João Vitor admitiu ter pego o carro em Maracaí, sabendo, no entanto, que ele provinha daquele estado vizinho, a incidir, por óbvio, a regra do artigo 29 do Código Penal.

Ademais, estabelece a Súmula 587 do STJ que, *“para a incidência da majorante prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/06, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual”*.

Assim, sendo inegável que as drogas tinham destino Estado da Federação diverso do de origem, é irrelevante ser o apelante o responsável, ou não, pela efetiva transposição dos limites territoriais, bastando, como bem ficou evidenciado nos autos, que o réu tenha tido voluntário e consciente envolvimento no transporte da droga entre Estados.

Mantida, pois, a condenação do apelante por infração ao artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, resta a análise da pena aplicada, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou de equilíbrio é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda aplicada em 1º Grau.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. A legislação

brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

(AgRg no HC n. 863.061/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024)

No caso *sub judice*, o juízo *a quo*, sopesando os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, reconheceu, com acerto, por conta da enorme quantidade e variedade de entorpecentes (aproximadamente, 49,160 kg de maconha, 4,680 kg de skank e 2,000 kg de crack), para, assim, aumentar a pena-base em 2/3, não havendo margem para reparos.

Incidente a atenuante da confissão, adequado a redução da reprimenda em 1/6, tal qual definido da origem para, na sequência, por se tratar de tráfico interestadual, sofrer aumento de 1/6, resultando a pena definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa

Ocorre que não era o caso, realmente, de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da lei de drogas, pois as conversas registradas no relatório de investigação de fls. 156/210 são bastante explícitas em demonstrar que o réu tinha efetivo e profundo envolvimento, não só com o transporte, mas com a própria comercialização do entorpecentes, de modo a se concluir que ele não era traficante neófito ou eventual, tendo profundo envolvimento com a atividade criminosa.

No mais, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, a enorme quantidade e variedade de drogas, o caráter interestadual da traficância, e o fato de o réu demonstrar periculosidade e dedicação ao tráfico de drogas, de rigor a manutenção do regime fechado para início de cumprimento de pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator